



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT

GESTÃO 2009 - 2010

LEGISLANDO COM RESPONSABILIDADE.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº. 001/2010 DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

Nova Nazaré, - MT aos 28 dias do mês de outubro de 2010.

Câmara Municipal de

Nova Nazaré

Aprovado por 08 FAVORAVIS

votos a 01 CONTRARIO

Em 16/11/10

1º TURNO

SENHOR PRESIDENTE
SENHORA VEREADORA
SENHORES VEREADORES,


Visto

É com muita satisfação que cumprimos cordialmente V.Ex^a. e demais pares desta Casa de Leis, e no ensejo encaminhamos o Projeto de Lei Complementar Legislativo nº. 001/2010 que dispõe sobre a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ, bem como a sua evolução funcional.

Nós desta Casa de Leis, legítimos representantes do povo do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, na homogeneidade de suas atribuições. Aos quais nos foram entregues o privilegio de demandar suas vontades e direito em prol de sua defesa, para que possamos em uma infundável luta em busca de seus ideais, fixando entre muitas novas fronteiras, caminhando sempre para o progresso e desenvolvimento de nossas gerações futuras, Com o propósito de reafirmarmos os princípios da Constituição Federal e Estadual de Mato Grosso e da origem moral de ser humano, preservando entre tais a sociedade. retribuindo com o nosso trabalho para satisfazermos com justiça a nossa vontade em concluir e desbravar horizontes em busca da dignidade humana, Prevalecendo entre tantos a tutela de nosso povo e lhes assegurando à democracia, como tal, a liberdade!

Reunidos com tais, propósitos seguindo diretrizes e sustentações nas leis maiores e na carta magna, para com sacrifício compenetrarmos a construção da justiça, da fraternidade, da ordem, da dignidade da liberdade e para, acima de tudo sob a proteção de Deus promulgar a Lei Orgânica do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, República Federativa do Brasil.

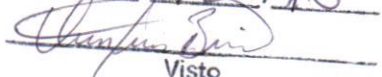
Certos de contarmos com uma apreciação favorável desta Casa de Leis, desde já agradecemos e elevamos votos de estima e apreço.

Câmara Municipal de
Nova Nazaré

Aprovado por 08

votos a 01


Em 06/12/10


Visto

Atenciosamente,

PELO 2º TURNO








Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT


GESTÃO 2009 - 2010

LEGISLANDO COM RESPONSABILIDADE.


Marcelo Rodrigues de Azeredo
Presidente


Raquel Pontes Guimarães
Vice-Presidente


Orlando Francisco Beraldo
1º secretário


Fioravante Dellai
2º secretário



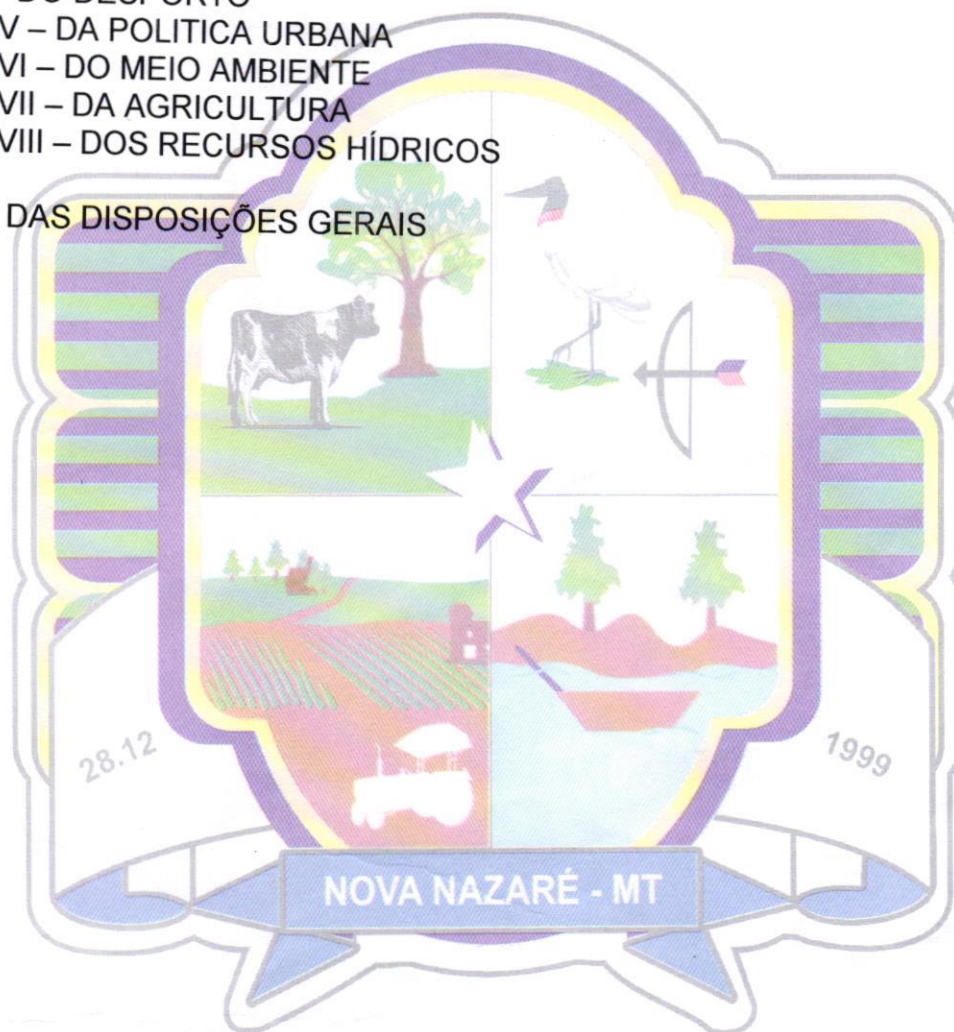
**INDICE**

TÍTULO I – DA DORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.	06
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO	06
SEÇÃO ÚNICA – DIPOSIÇÕES GERAIS	06
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPO	06
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	06
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM	08
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	08
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES	09
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	10
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	10
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	11
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	14
SEÇÃO IV – DOS VEREADORES	15
SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO	17
SEÇÃO VI – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA	19
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	19
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	19
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	21
SEÇÃO III – DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	22
SEÇÃO IV – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	23
SEÇÃO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	24
SEÇÃO VI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS	26
SEÇÃO VII – DA SEGURANÇA PÚBLICA	27
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	27
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	27
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS	28
SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	28
SEÇÃO II – DOS LIVROS	28
SEÇÃO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	29
SEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES	29
SEÇÃO V – DAS CERTIDÕES	30
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS	30
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	31
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	32
SEÇÃO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	32
SEÇÃO II – DA RECEITA E DA DESPESA	33
SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO	34
CAPÍTULO VI – DOS DISTRITOS	34
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	34
SEÇÃO II – DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS	35
SEÇÃO III – DOS SUB-PREFEITO	35
TÍTULO IV – DA ORIGEM ECONOMICA E SOCIAL	36

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



CAPÍTULO III – DA SAÚDE	37
CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, IDOSOS E DEFICIENTES; DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER	39
SEÇÃO I – DA FAMÍLIA, IDOSOS E DEFICIENTES	39
SEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO	39
SEÇÃO III – DA CULTURA	41
SEÇÃO IV – DO DESPORTO	41
CAPÍTULO V – DA POLITICA URBANA	41
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	42
CAPÍTULO VII – DA AGRICULTURA	43
CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS HÍDRICOS	44
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44



Clayton B...

Clayton B...

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ****PREÂMBULO**

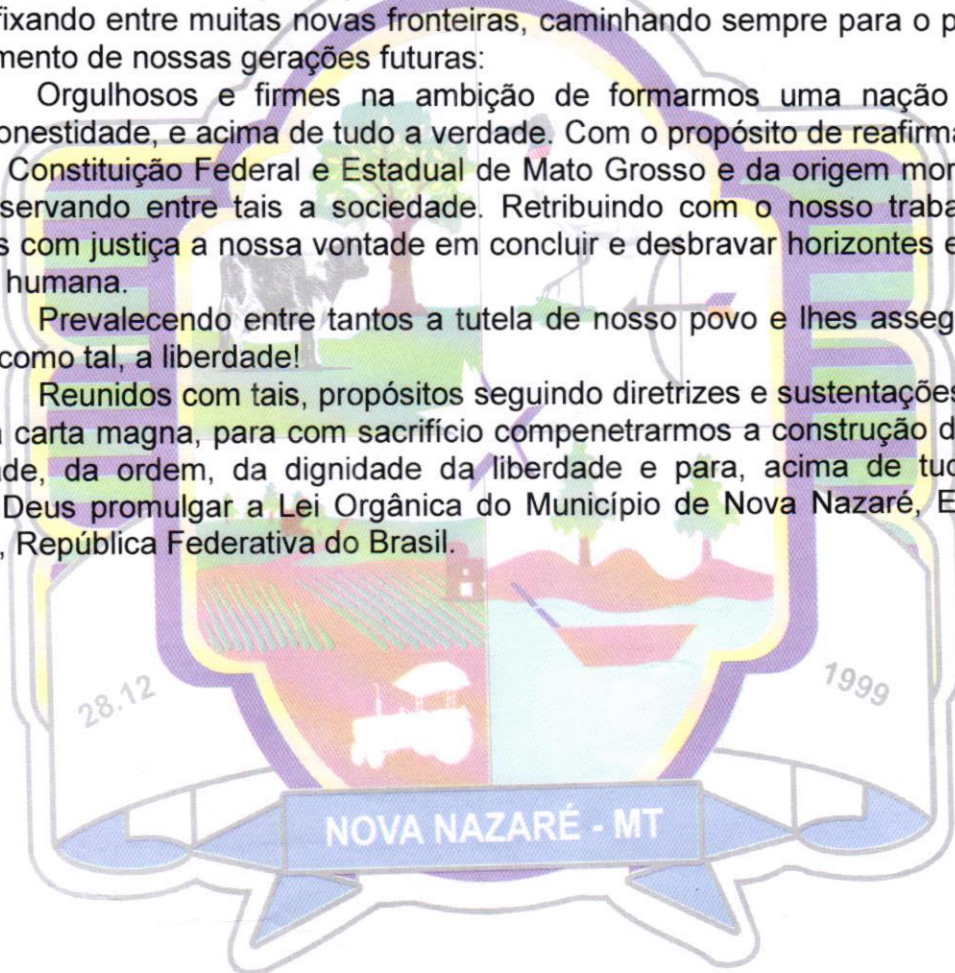
Nós desta Casa de Leis, legítimos representantes do povo do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, na homogeneidade de suas atribuições.

Aos quais nos foram entregues o privilegio de demandar suas vontades e direito em prol de sua defesa, para que possamos em uma infindável luta em busca de seus ideais, fixando entre muitas novas fronteiras, caminhando sempre para o progresso e desenvolvimento de nossas gerações futuras:

Orgulhosos e firmes na ambição de formarmos uma nação digna e legítima da honestidade, e acima de tudo a verdade. Com o propósito de reafirmarmos os princípios da Constituição Federal e Estadual de Mato Grosso e da origem moral de ser humano, preservando entre tais a sociedade. Retribuindo com o nosso trabalho para satisfazermos com justiça a nossa vontade em concluir e desbravar horizontes em busca da dignidade humana.

Prevalecendo entre tantos a tutela de nosso povo e lhes assegurando à democracia, como tal, a liberdade!

Reunidos com tais, propósitos seguindo diretrizes e sustentações nas leis maiores e na carta magna, para com sacrifício compenetrarmos a construção da justiça, da fraternidade, da ordem, da dignidade da liberdade e para, acima de tudo sob a proteção de Deus promulgar a Lei Orgânica do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, República Federativa do Brasil.





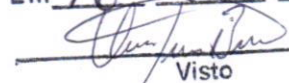
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 001/2010 DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

Câmara Municipal de Nova Nazaré

Aprovado por 08 FAVORAVELIS

votos a 01 CONTRARIO

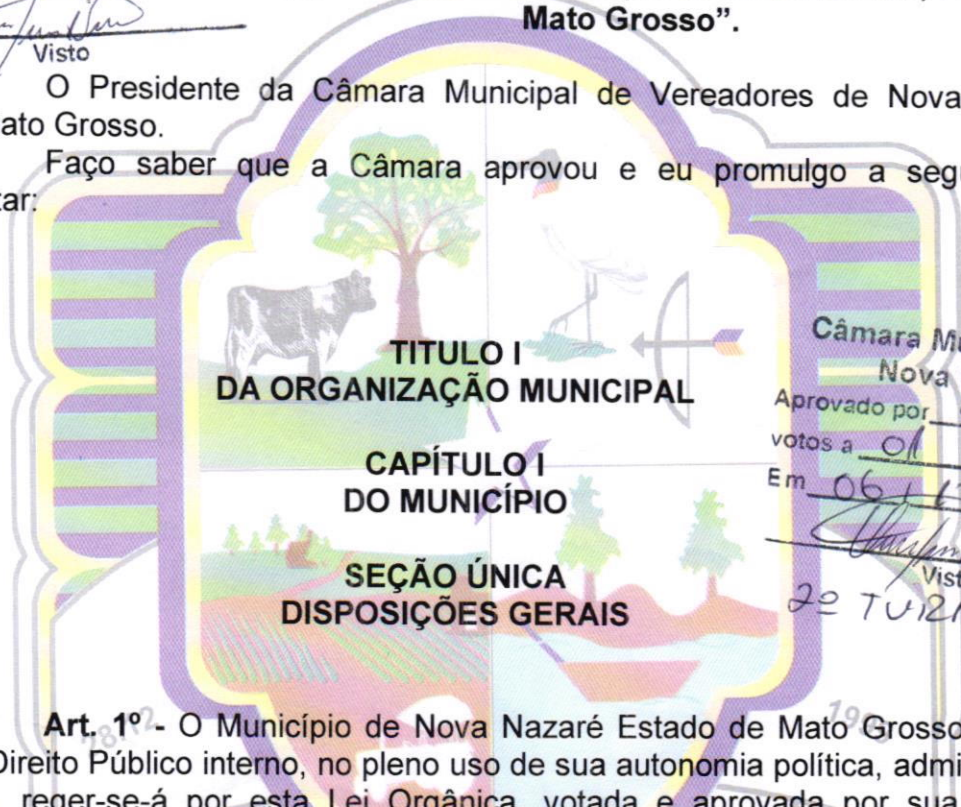
Em 16/11/10 1º TURNO


Visto

“Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso”.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso.


Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:



TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Câmara Municipal de Nova Nazaré
Aprovado por 08
votos a 01
Em 06/12/10

Visto
2º TURNO

Art. 1º - O Município de Nova Nazaré Estado de Mato Grosso, pessoa Jurídica de Direito Público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do município, a bandeira, o brasão e o hino representativos de sua história e cultura.

Art. 3º - Constituem bens do município, todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Art. 4º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - O território do município podem ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos, ou fundidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebicitária e o que dispõe a Lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA







Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sobre o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comercial, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o trabalho e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir, ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando a respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas Municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas vicinais Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;



XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade, propaganda nos locais sujeitos ao poder da Polícia Municipal;

XXX – prestar assistência na emergências médico-hospitalares e odontológicas de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercícios de seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar nos locais de venda, peso, validades, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXIV – dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços;

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas, maquinas, caminhos e veículos municipais;

c) transportes coletivos;

d) iluminação pública;

e) zelar e conservar o patrimônio público municipal;

f) promover o ensino fundamental e pré-escolar para todos os cidadãos residente e domiciliado do Município de Nova Nazaré, observada a legislação Federal e Estadual, em especial o Art. 212 da Constituição Federal.

g) Promover a saúde publica para todos os cidadãos residente e domiciliado do Município de Nova Nazaré, observada a legislação Federal e Estadual, em especial a Emenda Constitucional 029/2000, de 13 de setembro de 2000.

h) Promover assistência social publica para todos os cidadãos residente e domiciliado do Município de Nova Nazaré observado o planejamento municipal, legislação Federal e Estadual.

i) Promover a cultura e o desporto municipal, observado o planejamento municipal, legislação Federal e Estadual, outras ações de competência comum, conforme artigo 8º, desta lei.

XXXVII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;



XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situação, estabelecendo os prazos de atendimento;

Art. 7º - A Lei de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização dessa força militar na proteção dos bens, serviços e instalações Municipais.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA COMUM

Art. 8º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º - Ao Município compete complementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida com relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES



I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração e interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, site, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à Administração;

V – manter a publicidade de atos, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outro Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e Assistência Social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.



§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII A VIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I O PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art. 12º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma de Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício do direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município, e observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 33, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.



Art. 14º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria do votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constantes da Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 15º - A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 32, inciso XII, desta Lei Orgânica, e:

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local a critério do Presidente.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 19º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias de 1º de janeiro no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a previdência do mais idoso.

§ 2º - O vereador que não toma posse prevista no artigo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de Dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, assumindo o novo cargo em 01 de janeiro do seguinte ano.

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.



Art. 20º – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21º – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º – Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 22º – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º – As comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadãos;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º – As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º – Na formação de comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Requerimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23º – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º – A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º – Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessas designações.

Art. 24º – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.



Art. 25º – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargo de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – camisões;
- VI – sessões;
- VII – lideranças;
- VIII – deliberação;
- IX – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26º – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 27º – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto ou Projeto de Lei, ou qualquer ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 28º – A Mesa da Câmara, os Secretários ou Diretores equivalentes, obrigam-se a prestar as informações solicitadas dentro das normas estabelecidas, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo legal, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 29º – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IV – representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V – contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 30º – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier promulgar.



VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manterá ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

XII – encaminhar para o poder Executivo os relatórios bimestrais e semestrais, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, observada as disposições normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.31º– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre toda as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, diretrizes e orçamento anual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a autorização para a concessão e obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e o meio de pagamentos, observada a legislação Federal.

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens Municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação sem encargo; respectivos vencimentos;

VII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e, ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;



XVIII – aprovar projetos e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Art. 32º – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias por necessidade do serviço;

V – deliberar sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII – tomar e julgar contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta dias), sem deliberação pela Câmara as contas com o parecer prévio será colocados na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara as contas com o parecer prévio serão colocados na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

IX – aprovar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, do interesse do Município;

X – proceder a tomada de conta do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio ou acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou externo ou entidades assistências culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;

XIX – deliberar sobre o adiantamento e suspensão de suas reuniões;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta;



XX – fixar, observando o que dispõem os artigos 29, VI e VII; 29-A; 37, XI; 150, II; 153, § 2º, I da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito, em cada Legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e provento de qualquer natureza, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 33º – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em **votação secreta**, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos períodos de recesso das sessões legislativas ordinárias, de acordo com o Regimento Interno da Câmara.

§ 1º - A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 34º – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35º – E vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 78 I, IV, V, desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável, ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que e licencie do exercício do mandato;

b) exercer cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remuneradas;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 36º – Perderá o mandato de Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinária da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou permissão autorizada pela edilidade;

V – fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.



§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 37º - O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 38º - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da convocação, salvo justo motivo, aceita pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - resoluções;
- VII - decretos legislativos.

Art. 40º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser revisada ou emendada mediante proposta:

I - de 2/3 (dois terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, para as proposta de revisão;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, para as proposta de emenda;

III - do prefeito, as proposta de emendas.

§ 1º - A Revisão ou a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A revisão ou a emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordens.

§ 3º A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção do Município

Art. 41º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município



Art. 42º – As Leis Complementares somente serão aprovadas se tiverem a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação da Lei Ordinária.

Parágrafo Único – serão aprovadas com maioria absoluta as seguintes Leis:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos público.

Art. 43º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou aumento de sua remuneração e servidores municipais;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, art. 43º, desta Lei.

Art. 44º – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que dispunham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos especiais ou suplementares através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvada e fixação da respectiva remuneração, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 45º – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitando urgência, a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre os prazos do Regime de Urgência especial.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 4º - O prazo do § 1º, não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.



Art. 46º- Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta, dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 45 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 47º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar, os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 48º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49º - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



Art. 50º – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno do Executivo instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgãos estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas a aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual das contas.

Art. 51º – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensável para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho de orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 52º – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposições de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

NOVA NAZCAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53º – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliando pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do artigo 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 54º – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 – III, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver maioria de votos



Art. 55º – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo – Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

Art. 56º – Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á a vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob a pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 57º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de Dirigente Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 58º – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga;

II – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de governo, a eleição para os dois cargos será feita em 30 (trinta) dias depois da última vaga.

Art. 59º – O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 60º – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – gozo de férias;

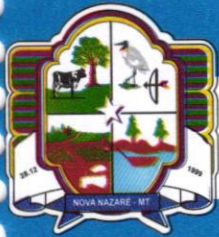
III – a serviço, ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 32 desta Lei Orgânica.

Art. 61º – Na ocasião da posse e término do mandato, fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.



**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 62º – Ao Prefeito, como chefe da Administração compete dar cumprimento a deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exeder as verbas orçamentárias.

Art. 63º – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das Leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município, em juízo e fora dela;
- III – sancionar, promulgar, e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso dos bens Municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual dos Municípios e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara até o dia 30 (trinta) dias do mês subsequente os balancetes da Prefeitura Municipal e até o dia 15 (quinze) de abril, a prestação de conta anual, bem como os balanços do exercício findos;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os Planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal o repasse até o dia 20(vinte) de cada mês, e suplementar a constituição Federal e Estadual no que couber;
- XVIII – aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, e obedecer às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação;



XXIII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos a realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e balancetes mensais.

Art. 64º - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 63.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público observado o disposto no artigo 78 incisos I - IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades centralizadas com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

§ 2º - Exercer outro mandato eletivo.

§ 3º - Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

Art. 66º - As incompatibilidades declaradas no artigo 35, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 67º - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Estadual e Federal e em especial a Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Poder Judiciário do Estado.

Art. 68º - São infrações política-administrativas, do Prefeito as previstas em Lei Estadual, Federal e nesta Lei Orgânica.



Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações política-administrativas, perante a Câmara.

Art. 69º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, eleitoral ou no que couber na forma da Lei;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 35 e 60 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 70º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes;

II - os Sub-Prefeitos;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 71º - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser Brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18(dezoito) anos.

Art. 73º - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atas ou regulamentos, referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa crime de responsabilidade.

Art. 74º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75º - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Art. 76º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

**SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 77º - A Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em Comissão, declaração em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em Comissão e funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas de deficiências e definirá critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária ou excepcional de interesse público;

X – a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF alterada pela Emenda Constitucional 019/1998, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como subsídios em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimento para efeito da remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 79, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI, XII, 150 – II e 153, parágrafo 2º - I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;



- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;

XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvadas os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de todo ou culpa.

Art. 78º - Ao servidor público, no exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do

inciso anterior.



IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 79º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia do mesmo poder entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 80º - O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos do efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas onerosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado igualmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma

Proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de Lei.

§ 5º - O Benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei observado o disposto no parágrafo anterior.



Art. 81º - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transcrita em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 82º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei.

§ 1º - A Lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 83º - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração do Município, se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado em Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criada por Lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma da sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;



IV - Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento das atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados por recursos do Município e de suas fonte.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 84º - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em site da Câmara e Prefeitura e órgão da imprensa local ou regional, ou ainda em informativo da Prefeitura, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos, far-se-á através de Licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito ante da publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 85º - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

IV - Diariamente quando das aberturas e homologações de processo de licitação;

V - Diariamente quando das nomeações, exoneração, convocações, pensão e aposentadoria dos atos de pessoal;

VI - Bimestral, os relatórios resumidos da execução Orçamentária; após 30(trinta) dias ao termino do bimestre;

VII - Quadrimestral, os relatórios resumidos da execução fiscal, após 30(trinta) dias ao termino do bimestre;

VIII - Anualmente, até dia 15(quinze) de abril, pela imprensa da região as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética, do exercício anterior.

**SEÇÃO II
DOS LIVROS**

Art. 86º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e

Portarias;

V – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;

VI – Licitações e contratos para obras e serviços;

VII – Contabilidade e finanças;

VIII – contrato de serviços;

IX – contrato em geral;

X – concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;

XI – tombamento de bens imóveis;

XII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou Prefeito, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado, ou informatizado.

**SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 87º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimentos das entidades que compõe a administração municipal;

g) permissão de uso de bens Municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – Contrato nos seguintes casos:



a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 77, inciso IX desta Lei Orgânica.

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 88º - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer desses por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 89º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios, nem incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 90º - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo Máximo de 15 dias, certidões ou atos, contratos e decisões, desde que requeridos por escrito, para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição, e no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário do prefeito e o poder Legislativo será fornecido pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 91º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem atribuídos.

Art. 93º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço;



Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 94º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta em casos de doação ou permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta em caso de doação ou permuta, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 95º - O Município, referente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real e uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, deverá ser de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso de acordo com a regulamentação a ser estabelecida em Lei.

Art. 98º - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público e exigir.

§ 1º - A concessão do uso de bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do **§ 1º**, do art. 95 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decreto.

Art. 99º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 100º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, feiras-livres, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.



**CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 101º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, com conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – plano de trabalho, cronograma de desembolso e execução física.

III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou Melhoria, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 102º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, bem como qualquer outro ajuste em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa, mediante edital de comunicação resumido.

Art. 103º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 104º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei 8.666/93 e atualizações.

Art. 105º - O Município poderá realizar serviços e obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou Entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municipais.

**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**



Art. 106º - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 107º - São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão de inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendida na competência do Estado, definidos na Lei Complementar, prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão jurídica, de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos I e IV.

Art. 108º - As taxas somente poderão ser instituídas por Lei em razão do Exercício de Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 109º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 110º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 111º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 112º - A Receita Municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União, e do Estado, dos recursos
Av. Frei Agustine, s/nº - esq. com Rua 20 - Tel. (66) 3467-1095 / 1152 - Cep 78638-000 - Nova Nazaré - MT
www.camaranovanazare.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ / MT	
APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1º TURNO NA SESSÃO <i>Ordinária</i> DO DIA <u>15/02/2021</u>	
DATA <u>15/02/2021</u>	
_____ 1º SECRETÁRIO	

Despacho:	PROMULGADO NA DATA SUPRA E NO LOCAL DE COSTUME Em <u>01/03/2021</u> _____ Visto	Secretaria Administrativa Data: <u>10/02/2021</u> Hora <u>11:20</u> Protocolo N°: <u>20/2021</u> <i>Rozema</i>
-----------	---	---

Emenda Aditiva à Lei Orgânica N° 001/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ / MT	
APROVADO POR UNANIMIDADE EM 2º TURNO NA SESSÃO <i>Ordinária</i> DO DIA <u>01/03/2021</u>	
DATA <u>01/03/2021</u>	
_____ 1º SECRETÁRIO	

"Acrescenta na Lei Orgânica os Art. 112-A e 112-B, que inclui e institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal."

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 112-A com a seguinte redação:

Art. 112-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de **execução obrigatória.**

§ 1º As emendas de vereadores a **projeto de lei orçamentária anual** serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a **metade** desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos



na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – Até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º Não constitui causa para impedimento técnico:
I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – O óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – A alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 112-B A emenda parlamentar de que trata o Art. 121-A, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentaria Anual para exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

Art. 2º Esta emenda a Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Domingos Pereira Salgado, 01 de Fevereiro de 2021

ELSON H. KAMIGUCHI
Vereador PSDB

Marcio Tulio R. Gonçalves
Vereador PSDB

Geslaine Pires Junqueira Ramos
Vereadora PP



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

JUSTIFICATIVA

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar as proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

Os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, nós andamos nas nossas bases, ouvimos, e enxergamos as dificuldades dos moradores, nós temos um contato mais próximo e frequente com a população e dessa forma sabemos dos seus anseios e suas frustrações quando o governo investe em obras de menor relevância para eles, então é importante ressaltar que não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, dá aval positivo para ações que atendam os anseios da população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Nossa Lei Orgânica ao dispor sobre orçamento é muito vaga e generalista, dificultando a hermenêutica jurídica, com a aprovação desta proposta harmonizaremos a Lei Orgânica com a Emenda Constitucional nº 86/2015, Emenda Constitucional nº100/2019 e a própria Constituição Federal que em seus artigos 165, 166 e 198, versam sobre o orçamento e tornam obrigatória a execução da programação orçamentária das emendas individuais dos parlamentares.

Finalmente, considerando que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Nova Nazaré é de interesse público, que ele vai ao encontro dos anseios da população e tem ampla sustentação jurídica em normativas federais, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Elson Hideyoshi Kamiguchi
Vereador PSDB

Marcio Tulio R. Gonçalves
Vereador PSDB

Geslaine Pires Junqueira Ramos
Vereadora PP



resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e outros ingressos.

Art. 113º - Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativa aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento (50%) da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 114º - A fixação dos preços, devido a utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 115º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do Tributo, cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 116º - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 117º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.

Art. 118º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 119º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras, ou postos de atendimento sediados no Município.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 120º - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica em consonância com Lei complementar que regulamenta prazo de entrega, aprova e normas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 121º - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao encerramento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelo



Legislativo, na forma do Regimento da Constituição Federal em seu artigo 166, e seus parágrafos e incisos.

CAPÍTULO IV DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122º - Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital e um Sub-Prefeito nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal, após a criação do distrito aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 123º - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Sub-Prefeito e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará aos Secretários do Interior e da Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 124º - A eleição dos Conselhos Distritais e seus respectivos suplentes, ocorrerão quarenta e cinco (45) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal, adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente do Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Município implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará até trinta (30) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio do Decreto Legislativo, as instruções para eleição de candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, as eleições de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Sub-Prefeito, dar-se-á dez (10) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 125º - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: *"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento"*.

Art. 126º - A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.



Art. 127º - O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Sub-Prefeito, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Sub-Prefeito, que terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma a que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 128 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 129 - Compete ao Conselho Distrital:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Sub-Prefeito e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez (dez) dias sobre a proposta de Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio, pelo Prefeito, à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições Municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Art. 130 - O Sub-Prefeito terá remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Sub-Prefeito, por ato administrativo com as seguintes atribuições:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos Distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;



V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido e diferenciado para as Cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da Lei, as empresas brasileiras de capital nacional instaladas em seu território.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só terá permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade, de criar e manter:

I – o regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto, às obrigações trabalhista e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – a adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

§ 4º - A Lei Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado disporá sobre:

I – apoio e incentivo do Município às atividades comerciais, industriais, de serviços e outros;



II – dotação das áreas urbanas zoneadas para indústria, comércio, serviços e outras atividades, com infra-estrutura urbana;

III – Plano de incentivos fiscais;

IV – apoio aos órgãos de defesa das atividades econômicas.

Art. 133º – A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei que assegura:

I – a exigência de licitação em todos os casos;

II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo Único – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e fará exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 134 – O Município dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal através da:

I - promoção de programas de proteção à crianças e aos jovens contra o abandono físico, moral e intelectual;

II – coordenação do serviço social a nível municipal amparando a maternidade, a infância e aos desvalidos.

§ 3º - A Lei regulará, composição, funcionamento e atribuições ao Conselho Municipal do Direito a Criança e Adolescente.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 135º - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 136º - As ações de saúde a nível municipal deverão priorizar:



I – a educação sanitária da população, principalmente dos educando sob responsabilidade do sistema municipal de educação;

II – a promoção de programas de esclarecimento à população rural, em conjunto com entidades afins quando ao uso correto de agrotóxicos e educação sanitária;

III – o estabelecimento de um programa de vigilância epidemiológica, a fim de prevenir e combater surtos epidêmicos de doenças infecto contagiosas e as doenças endêmicas comuns à região;

IV – o estabelecimento de um programa de vigilância sanitária que se responsabilizará pela boa qualidade dos gêneros alimentícios comercializados no Município, além do controle sobre a criação de animais domésticos nos limites urbanos;

V – a promoção de programas de esclarecimento à população, quanto aos efeitos lesivos de drogas em geral;

VI – a diminuição da morbidade e da mortalidade infantil através de todas as medidas necessárias para tal.

Art. 137º - O Poder Público promoverá programas de saúde que atendam aos educando da rede pública através das unidades sanitárias do Município;

Art. 138º - O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes;

I – atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da Comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde e a livre iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É dever do Município otimizar os serviços médicos e odontológicos mediante o incentivo ao entrosamento dos profissionais, viabilizando em trabalho conjunto dos serviços públicos e particulares na área de saúde.

§ 4º - Cabe ao Município proporcionar os meios necessários ao atendimento às prioridades.

§ 5º - O Município dará estímulo à exploração da alimentação natural e equilibrada.

§ 6º - Cabe ao Município estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimento de saúde de qualquer natureza, do Município.

§ 7º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 8º - O município aplicará, anualmente, em ações de serviços públicos de saúde recursos mínimos de 15%(quinze por cento) derivados das aplicações de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

§ 9º - Lei Complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá os percentuais de que trata o § 8º.

§ 10º - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substanciais de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.



§ 11º - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as saúde do trabalhador.

§ 12º - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

Art. 139º - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Federal.

Art. 140º - O Município baixará normas regulamento o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 141º - Ao Poder Público Municipal cabe gerir o Sistema Único de Saúde ou outro que venha a substituí-lo em sua circunscrição territorial.

Art. 142º - A dotação orçamentária para as ações de saúde do Município será dada através do repasse de verbas do erário público municipal das cotas de fundos repassados pelo Governo Federal, pelos recursos repassados pelo Governo Estadual ao Município, por outros recursos adicionais disponíveis.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, IDOSOS E DEFICIENTES
DA EDUCAÇÃO DA CULTURA DO
DESPORTO E LAZER

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação à Ciência, o Deporto e Lazer.

Art. 144º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO I
DA FAMÍLIA, IDOSOS E DEFICIENTES
NOVA NAZARE - MT

Art. 145º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispendo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso à logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;



IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União e com o Estado para a solução de processos adequados de permanente recuperação;

VII – A Lei regulará, composição, funcionamento e atribuições ao Conselho Municipal de Ação Social.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 146º - A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- Pluralismo de idéias e de concepção pedagógica, e coexistência de instituição pública e privada de ensino

IV- Gratuidade do ensino pública em estabelecimentos oficiais

V- Valorização dos profissionais do ensino garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI- Gestão democrática do ensino, na forma da lei;

VII- Garantia de padrão de qualidade.

§2º- O dever do município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em escolas infantis às crianças de zero (0) à seis (6) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



VIII – apoio a todas as ações que levem a melhoria na qualidade de ensino;

IX _ organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

X _ assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

§ 1º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 147º - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 148º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

§ 1º - O Município baixará normas que regulamentarão a administração do ensino religioso.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 4º - As metas do ensino público serão formuladas pelo Conselho Municipal de Educação, e constarão do Plano Municipal de Educação.

Art. 149º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 150º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinadas a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 151º - O Município valorizará os profissionais do ensino procurando mantê-los em nível cultural, através do incentivo ao constante aperfeiçoamento em todas as suas modalidades, bem como, econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 152º - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;



Art. 153º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Dos recursos a que se refere o caput deste artigo, não menos de 60%(sessenta por cento) serão aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 154º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, e dará apoio a preservação das tradições de seu povo, observando a Constituição Federal.

Art. 155º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre cultura.

§ 1º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 156º - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

NOVA NAZARÉ - MT

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 157º - O Município auxiliará, por meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, estudantis e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as estudantis terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município:

I – É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais, seguindo diretrizes estabelecidas no artigo 217 da Constituição Federal e art. 257 a 260 da Constituição Estadual..

Parágrafo Único – Na elaboração das Leis Complementares será assegurado o direito do desporto e lazer em consonância com a realidade do Município.

Art. 158º - Através da Lei poderá ser criado um fundo com recursos oriundos de percentuais sobre a arrecadação de impostos do Município a ser administrado por uma entidade representativa do setor desportivo.



Parágrafo Único – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Desporto e Lazer.

CAPÍTULO V DA PÓLITICA URBANA

Art. 159º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 160º - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante Lei específica, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão equivalente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 161º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido, ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

Art. 162º - A Lei regulamentará a denominação das ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único – Nenhuma denominação ou alteração da mesma poderá ser proposta antes da aprovação das respectivas normas e diretrizes previstas no artigo.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 163º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e de essencial importância à sadia qualidade de vida, imponde-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para a presente e futuras gerações.



§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo de prévio impacto ambiental a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e o Meio Ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – combater a erosão e a poluição e recuperar a cobertura vegetal nativa e impedir o desequilíbrio ecológico, conforme a Lei.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a conservar o Meio Ambiente de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparos dos danos causados.

Art. 164º - Ficam vedados a pesca em período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional, apreensão e comercialização de animais silvestres no território do Município, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente, conforme artigo 275 da Constituição do Estado.

Art. 165º - O Município é responsável por áreas de preservação e caso haja área de reserva Técnicas as medidas necessários para tal finalidade, inclusive destacar guardas e vigias.

Parágrafo Único – A omissão do chefe do poder executivo no sentido de manter a integridade da área, em caso de invasão ou depredação constitui crime de responsabilidade apenado com a perda do mandato, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII DA AGRICULTURA



Art. 166º - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando apoio infra-estrutural para escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais, voltando-se especialmente a:

- I – coordenar e apoiar a implantação de microbacias hidrográficas;
- II – dar incentivo à produção e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros através da implantação da feira-livre;
- III – dar incentivo a implantação de agroindústrias que aproveitem a matéria prima local;
- IV – direcionar as atividades educacionais no sentido de despertar o interesse pela agricultura e o meio ambiente;
- V – incentivar o aproveitamento de alimentos produzidos pela comunidade;
- VI – dar estímulo à formação e organização de hortas comunitárias especialmente nas áreas que concentram população de baixa renda;
- VII – Incentivar o aproveitamento de recursos hídricos e eólicos para a geração de energia;
- VIII – fiscalizar o cumprimento das normas que disciplinam o transporte, a comercialização e a utilização dos produtos tóxicos utilizados na agricultura, e complementar a Legislação sobre o assunto;
- IX – estimular a criação de pequenas animais domésticos visando a melhoria da qualidade da alimentação familiar;
- X – coordenar a formação de um Plano Municipal de Agricultura em conjunto com as entidades públicas e privadas;
- XI – dar incentivo à conservação do solo;
- XII – apoiar a diversificação e a rotação de culturas;
- XIII – incentivar a agricultura de subsistência e a policultura;
- XIV – incentivar projetos de eletrificação no Município;
- XV – Lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho de Agricultura.

NOVA NAZARÉ - MT
CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 167º - A administração Pública manterá atualizado Plano Municipal de recursos hídricos e instituirá por Lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir;

- I – a utilização racional e armazenamento da águas, superficiais e subterrâneas;
- II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da Lei;
- III – a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;
- IV – a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos e sociais.

Art. 168º - A gestão dos recursos hídricos deverá:>

- I – propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;



II – ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;

III – adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 169º - As diretrizes da política Municipal de recursos hídricos serão estabelecidos por Lei.

Art. 170º - O Município celebrará convênios com o Estado para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacias hidrográficas, em cuja elaboração participará a municipalidade.

Art. 171º - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneos será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 172º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascente, margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em Lei, respeitada a legislação Federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 173º - O município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de utilização racional das águas, assim como de controle as inundações e a erosão.

Art. 174º - As empresas que utilizam recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter numa faixa marginal de cem metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS NOVA NAZARÉ - MT

Art. 175º - Incumbe ao Município:

I – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos;

II – facilitar no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 176º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a Administração Municipal.

Art. 177º - Qualquer cidadão será porte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio Municipal.

Art. 178º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Parágrafo Único – para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do estado ou do país.


Art. 179º - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles seus ritos.


Parágrafo Único – As Associações religiosas e particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados pelo município.

Art. 180º - A Legislação Complementar e ordinária do Município Mãe em vigência do Município de Nova Nazaré será substituída pela Legislação própria a medida de sua promulgação.


Art. 181º - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Nazaré-Mt. 28 de outubro de 2010.


Marcelo Rodrigues de Azeredo
Presidente


Raquel Pontes Guimarães
Vice-Presidente


Orlando Francisco Beraldo
1º secretário


Fioravante Dellai
2º secretário

Jair Néri dos Santos Filho
Vereador

Marcos César Scherer
Vereador

Ubiratã Teodoro Frois
Vereador

João Teodoro Filho
Vereador

Ari Maraiho
Vereador